



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

**AGRAVO INTERNO Nº 0009654-43.2014.815.2001** - 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz.  
**AGRAVANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Gustavo Nunes Mesquita.  
**AGRAVADO:** Adalberon Santana da Costa.  
**ADVOGADO:** Ana Cristina de Oliveira.

**A C Ó R D ã O**

**AGRAVO INTERNO** - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONGELAMENTO DE ADICIONAL - **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REAGITADA NO PRESENTE RECURSO** - INOCORRÊNCIA. MÉRITO - PLEITO DE PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO SOLDADO - APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.507/97 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DE 2003 AOS MILITARES - POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO DA VERBA APÓS A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012 - DIREITO AOS VALORES RETROATIVOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA - **RECURSO DESPROVIDO.**

- Cuidando-se de atualização e recebimento de gratificação de insalubridade, supostamente devidos pelo ente público, vencido mês a mês, portanto, de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição.

- Esta Corte de Justiça entendia que a Lei Complementar nº 50 de 2003 não se aplicava aos policiais militares, de modo que a forma de pagamento do adicional de insalubridade permanecia

sendo devido no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.507/97.

– Contudo, com a vigência da Lei Estadual nº 9.703/2012, as disposições do art. 2º da LC nº 50/2003 foram expressamente estendidas aos policiais militares, o que resultou na evolução da jurisprudência local, passando a permitir o congelamento do referido adicional após a vigência da norma supracitada.

- Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à **unanimidade de votos**, em não conhecer a prejudicial agitada e, no mérito, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 105.

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA em face da Decisão Monocrática de fls. 85/88, que negou seguimento ao recurso, vez que a matéria já se encontra sumulada pelo STJ.

Em suas razões o recorrente reagitou preliminar de prescrição de fundo de direito, sob o argumento de que teria operado a prescrição da exigibilidade do direito reclamado, o qual teve seu termo final em 30 de abril de 2008, de há muito, já se havia se passado, quando do ajuizamento da presente demanda.

Quanto ao mérito, sustentou que a imposição de congelamento de gratificações constante da Lei Complementar nº 50/2003 já alcançava os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar o entendimento, ora defendido, a saber, a regra de congelamento atinge todos os servidores públicos do Estado da Paraíba. Ainda, afirma que a Lei Estadual nº 67/2005 enquadra os militares na categoria dos servidores públicos vinculados à administração direta.

Ao final, assevera que a medida adotada não resultou em qualquer redução das vantagens pessoais da parte autora, pugnado, assim, pelo provimento do recurso.

É o relatório. **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O **Agravo Interno** é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, **de ser conhecido**.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

**DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REAGITADA NO PRESENTE RECURSO.**

Sem razão o agravante. Com efeito, cuidando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, vencido mês a mês, portanto, de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição.

Sobre o assunto, **a jurisprudência sumulou entendimento que se aplica à relação jurídica *sub examine***.

Para melhor elucidação, transcrevo a Súmula nº 85 do STJ:

**Súmula nº 85 do STJ:** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação**.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. **CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.** Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo recurso especial, a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, **mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito** (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, colaciono alguns julgados deste Tribunal de Justiça:

**PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.** Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva, portanto, são atingidas, apenas, as prestações periódicas, e não o fundo de direito. "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações

<sup>1</sup> STJ - AgRg no AREsp: 356583 PB 2013/0172066-7, Relator: MIN. ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013.

vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. (Súmula nº 85 do stj). (...)².

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. **“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas** antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. (súmula nº 85. Stj). É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.<sup>3</sup>

Assim, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito.

Nesse passo, superada a preliminar agitada pela promovida, passo a análise do mérito.

### MÉRITO

No caso, o promovente ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento do seu direito à percepção do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, conforme estabelece o art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, cujo valor fora indevidamente congelado após a edição da Lei Complementar nº 50/2003.

De fato, esta Corte de Justiça posicionava-se no sentido de que a referida norma complementar não se aplicava aos policiais militares, de modo que a forma de pagamento do adicional em questão não deve sofrer alteração em decorrência das disposições da LC nº 50/2003.

Contudo, com a vigência da Lei Estadual nº 9.703/2012, as disposições do art. 2º da LC nº 50/2003 foram expressamente estendidas aos policiais militares, o que resultou na evolução da jurisprudência local, passando a permitir o congelamento do adicional após a vigência da referida lei estadual supracitada.

---

2 TJPB; AC 0107533-21.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 22/01/2014; Pág. 35.

3 TJPB; Rec. 0002296-94.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/01/2014.

Para melhor elucidação, transcrevo o art. 2º, §2º, da Lei Estadual nº 9.703/2012:

Art. 2º. (...).

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e **militares**.

Sendo assim, mostra-se acertada a sentença, por reconhecer o direito do autor ao pagamento da verba em questão de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.507/97, sofrendo os efeitos do congelamento somente após a edição da Lei nº 9.703/2012.

Sobre o assunto, vejamos os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. **BOMBEIRO MILITAR. ADICIONAL. RECEBIMENTO A MENOR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV. MILITARES NA ATIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. **INSALUBRIDADE. PERCENTUAL DE 20% SOBRE SOLDOS. FALTA DE CONGELAMENTO A PARTIR DA LC N. 50/2003. EDIÇÃO DA LEI N. 9.703/2012. ADICIONAL CONGELADO A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA.** COMPLEMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, CAPUT, CPC, E SÚM. 253, STJ. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. DESPROVIMENTO. (...) 2. Nos precisos termos do artigo 4º, da Lei estadual de n. 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar na forma do disposto nos art. 197, inc. II e 210 da Lei complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. A Lei complementar n. 50/2003, a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade in casu, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da administração direta e indireta do poder executivo, não abrangendo os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial. **Deste modo, somente a partir de maio de 2012, é que passou a se estender o congelamento dos adicionais prescrito na LC n. 50/2003 aos militares, por ocasião expressa da Lei n. 9.703/2012. (...).**<sup>4</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO**

4 TJPB; Ap-RN 0112995-56.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 24/10/2014; Pág. 18.

**PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO. LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. SUPRIMENTO DA OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS SERVIDORES MILITARES A PARTIR DA MP 185/ 2012. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS. (...).**<sup>5</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO DO AUTOR. INOVAÇÃO PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO.** DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO E DA REMESSA. Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis.<sup>6</sup>

Destarte, os argumentos utilizados pela agravante, neste recurso, em nada acrescentam ou têm o condão de modificar a decisão anteriormente exarada, pelo o que se dispensam novos fundamentos por parte do julgador.

### **DISPOSITIVO**

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, em não conhecer da preliminar e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão agravada.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes; e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
Relator

<sup>5</sup> TJPB; Ap-RN 0116174-95.2012.815.2001; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 21/08/2014; Pág. 16.

<sup>6</sup> TJPB; RNec-AC 0119018-18.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 04/07/2014; Pág. 21.